

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/7/2013, Seção 1, Pág.22.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Jedithe Ferreira Freitas		UF: PB
ASSUNTO: Solicitação de autorização para cursar o internato de Medicina em serviço conveniado de saúde pública fora da área geoeeducacional de origem.		
RELATOR: Benno Sander		
PROCESSO Nº: 23001.000073/2012-39		
PARECER CNE/CES Nº: 273/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2012

I – RELATÓRIO

Jedithe Ferreira Freitas, portadora da carteira de identidade nº 2659562, expedida pelo IPC da Paraíba, e inscrita no CPF sob o nº 043.913.124-33, estudante de medicina regularmente matriculada sob o nº 0822188 na Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, em João Pessoa, Estado da Paraíba, solicitou autorização ao Conselho Nacional de Educação para realizar 50% (cinquenta por cento) de seu internato médico fora da área geoeeducacional em que realiza seus estudos universitários, para realizá-lo no Hospital Regional Doutor Américo Maia de Vasconcelos, mantido e administrado pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba, no Município de Catolé do Rocha – PB, e na Unidade de Saúde da Família, pertencente à rede de saúde pública daquele Município.

A Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE foi reconhecida pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 1.084, de 28 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, página 36, seção 1.

A requerente fundamenta seu pedido em problemas de saúde de seu cônjuge, Sr. Luciano Glauco de Sousa Freitas, devidamente qualificado nos autos do processo, além de dificuldades financeiras, também amplamente comprovadas. Os problemas de saúde estão documentados no processo com atestados e laudos médicos, requerendo a necessidade de acompanhamento familiar em Catolé do Rocha – PB.

A Faculdade de Medicina Nova Esperança, manifestou sua concordância com o pleito da requerente, conforme consta nos Ofícios nº 064/2012 e nº 065/2012, dirigidos ao Conselho Nacional de Educação e em Declarações apenas aos autos do processo. A concordância da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE guarda relação com convênio de estágio médico firmado entre a Faculdade e a Rede de Saúde do Estado da Paraíba, da qual faz parte o Hospital Regional Dr. Américo Maia de Vasconcelos. A FAMENE também tem Convênio de Internato firmado com a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB, cópia do qual se encontra nos autos do processo.

Por sua vez, o Hospital Regional Dr. Américo Maia de Vasconcelos, em Declaração de 18 de junho de 2012, recebida na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, acolhe a solicitação de estágio de Jedithe Ferreira Freitas e se responsabiliza pela supervisão do internato de medicina da requerente, de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do curso e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina e das normas estabelecidas no convênio firmado entre a Faculdade de Medicina Nova Esperança e a Rede de Saúde do Estado da Paraíba.

Quanto à fundamentação legal, o internato do curso de Medicina é regulado pelo artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, *in verbis*:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob a supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

À luz da Resolução CNE/CES nº 4/2001, é possível analisar o caso em tela sob dois aspectos: primeiro, o pleito da requerente se consubstancia em cursar, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do estágio supervisionado fora da IES de origem; e, segundo, o presente internato médico não se realizará em Unidade Federativa distinta daquela da sede da IES em que a requerente possui vínculo acadêmico e sim em instituição prestadora de serviços “conveniados” previstos no caput, do artigo 7º da Resolução acima referida.

Em função dos argumentos apresentados pela estudante, consubstanciados pela documentação comprobatória apensa aos autos, o presente requerimento trata, sem dúvida, de situação extraordinária e de caráter excepcional. O fato é que a cidade de Catolé do Rocha – PB, em que a requerente propõe realizar seu estágio de internato médico, para assim poder atender às necessidades de saúde de seu cônjuge e de convivência familiar, dista 430 quilômetros de João Pessoa, sede da IES de origem. Dessa forma, as razões acima referidas e a documentação comprobatória justificam o pleito da requerente, com esteio no princípio constitucional que determina que “a família tem especial proteção do Estado” (artigo 226, *caput*, CRFB, 1988).

II – VOTO DO RELATOR

Com base no exposto, voto favoravelmente à autorização para que Jeditte Ferreira Freitas, estudante de medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, em João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Regional Doutor Américo Maia de Vasconcelos, mantido e administrado pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba no Município de Catolé do Rocha – PB, e na Unidade de Saúde da Família pertencente à rede de saúde pública daquele Município. Determino, igualmente, que a requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e que o Hospital Regional Dr. Américo Maia de Vasconcelos passe a responder pelas condições de supervisão do referido estágio à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais

e das normas estabelecidas no convênio firmado entre a Faculdade de Medicina Nova Esperança e a Rede de Saúde do Estado da Paraíba.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Benno Sander – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente